



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Recurso nº. : 077.006
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT
Sessão de : 08 de junho de 2000.
Acórdão nº. : 107-06.002

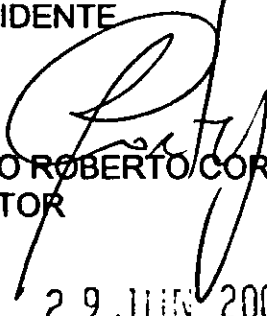
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

PIS/DEDUÇÃO – TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-1.668, de 20/10/94, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Acórdão nº. : 107-06.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish.

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Acórdão nº. : 107-06.002

Recurso nº : 077.006
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista a interposição, por parte da contribuinte, de embargos de declaração contra o Acórdão nº 107-1.668, de 20/10/94, que deixou de examinar prova e argumento constante do seu recurso voluntário de fls. 28/37, ensejando contradição e dúvidas no referido aresto administrativo.

A matéria objeto de discussão refere-se a exigência fiscal a título de contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ, decorrente daquela constituída através do processo nº 10070.000362/89-90, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que os presentes autos tratam de tributação reflexiva, para o devido deslinde da questão, faz-se necessário destacar que a recorrente também interpôs embargos declaratórios também sobre o processo denominado matriz.

Ao apreciar os citados embargos interpostos contra a decisão do processo principal, do qual o presente é decorrente, o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes assim se manifestou:

**Realmente, a ilustre relatora do recurso deixou de pronunciar-se sobre prova produzida na fase recursal e os efeitos por ela produzidos no deslinde do litígio submetido ao Conselho de Contribuintes. Mais precisamente sobre a 4ª alteração contratual de Geoplex Mineração Ltda. (denominação social anterior da peticionária), datada de dezembro de 1982 (fls. 141/151), na qual já estavam consignados, dentre os objetivos sociais da empresa, a investigação e pesquisa de minérios, exploração,*

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Acórdão nº. : 107-06.002

aproveitamento e administração de minas e jazidas em geral, obtenção de permissões e autorizações exigidas para funcionar como empresa de mineração e obtenção de alvarás de pesquisa, concessões de lavra de todas as espécies de minérios, etc.

A nobre relatora não se refere, no item "c" do nº 1), fls. 174, à 4ª alteração contratual de Geoplex Mineração Ltda. e, sim, ao Estatuto da Mineradora Santa Martha, datado de 20/04/88, ao repetir argumento do julgador de primeira instância às fls. 117.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT., não tinha sequer conhecimento daquela alteração contratual, peça que, como já se disse, foi juntada ao recurso em procedimento válido, uma vez que seria possível à contribuinte fazê-lo, até mesmo enquanto o processo estivesse em poder do relator (§ 5º do art. 16 do mencionado Regimento Interno).

Dispõe o artigo 25 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537/92, "in verbis":

"Artigo 25. Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou a esclareça.

Parágrafo único. O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.

Isto posto, parece-me que devem ser declaradas procedentes as alegações suscitadas, submetendo-se a matéria à deliberação do Plenário."

Tendo retornado a matéria ao Plenário, foi decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termo do Acórdão nº 107-05.877, em 22 de fevereiro de 2.000.

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Acórdão nº. : 107-06.002

Dessa forma e, considerando que o presente processo é decorrente daquele acima citado, deve, também, o presente, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos, retornar à pauta de julgamento para nova apreciação da matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a checkmark-like flourish.

Processo nº. : 10070.000347/89-04
Acórdão nº. : 107-06.002

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela recorrente, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de erro material na decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-01.668, de 20/10/94.

Tendo em vista que o presente processo é decorrente do processo nº 10070.000362/89-90, referente ao IRPJ e, tendo o mesmo também sido objeto de embargos e, por conseguinte, retornado à Pauta deste Colegiado em sessão de 22 de fevereiro de 2.000, que, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 107-05.877.

Dessa forma e, considerando que o presente processo é decorrente daquele acima citado, deve, também, o presente, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos, ter a mesma decisão daquele considerado matriz.

Isto posto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela recorrente para retificar o Acórdão nº 107-01.668, de 20/10/94, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000.

PAULO ROBERTO CORTEZ